



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 183/2023

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia–PROEMPH.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia–PROEMPH, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia – PROEMPH.”

Consta da mensagem nº 88/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Institui o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia - PROEMPH, e dá outras providências”.

Cumprе salientar que o presente Projeto de Lei tem por escopo atualizar e modernizar o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia – PROEMPH, instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 589, de 29 de setembro de 1997, e alterado posteriormente pela Lei nº 2.272, de 3 de setembro de 2009.

A modernização do PROEMPH se faz necessária em razão da expressiva evolução tecnológica e social ocorrida na última década, o que acabou por defasar diversos dispositivos da lei em vigor. Além disto, a atualização do Programa se faz urgente diante da crise econômica que se instaurou no país.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Imperioso ressaltar que a propositura visa elevar o grau de competitividade do Município e conceder incentivos à instalação, ampliação, realocização e permanência, no Município de Hortolândia, de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, de médio e grande porte, bem como de startups, objetivando o desenvolvimento econômico, territorial e social do município. Isto ocasionará a abertura de novos postos de trabalho e a manutenção dos já existentes, gerando maior desenvolvimento econômico, territorial e social, assim como, aumento da arrecadação de tributos municipais, intensificando a geração de emprego e renda na cidade de modo a tornar o município mais atrativo aos empresários.

Assim, investe-se na articulação e consolidação de uma política de desburocratização e modernização administrativa, capaz de atender as demandas mais recentes do setor privado e garantindo competitividade à cidade na atração de novas empresas.

Portanto, considerando a necessidade de atualizar e modernizar o PROEMPH, de notório interesse público, pois trará grandes benefícios à população com a geração de renda e empregos no Município, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia – PROEMPH.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia – PROEMPH, instituído pela Lei Municipal nº 589, de 29 de setembro de 1997, passa a ser regido por esta lei
Parágrafo único. O PROEMPH tem por objetivos elevar o grau de competitividade do Município e conceder incentivos à instalação, ampliação, realocação e permanência de empresas industriais, comerciais e de serviços, de médio e grande porte, bem como **startups** no Município de Hortolândia, visando, assim, ao desenvolvimento econômico, territorial e social do Município com a abertura de novos postos de trabalho e a manutenção dos já existentes, assim como o aumento da arrecadação de tributos municipais, intensificando a geração de emprego e renda na cidade.

Art. 2º Os incentivos descritos nesta Lei consistem em incentivos fiscais e de serviços a serem concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia mediante o cumprimento dos requisitos na forma estabelecida pela presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins previstos na presente Lei, considera-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - empresa industrial o conjunto de operações mecânicas ou manuais, relacionados a processos físicos, químicos e biológicos, segundo o qual são transformadas matérias primas em produtos;

II - empresa comercial o conjunto de operações mecânicas ou manuais relacionadas à comercialização de produtos;

III - empresa de serviços o conjunto de operações relacionadas à prestação de serviços;

IV - empresa de médio porte aquela que:

a) possuir receita operacional bruta anual ou renda anual maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com base na classificação das empresas pelo BNDES;

b) possuir o mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 99 (noventa e nove) funcionários.

V - empresa de grande porte aquela que:

a) possuir receita operacional bruta anual ou renda anual maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com base na classificação das empresas pelo BNDES;

b) possuir 100 (cem) ou mais funcionários.

VI - aumento de arrecadação o acréscimo do valor adicionado pela participação da empresa, conforme definido pelos órgãos competentes do Governo do Estado de São Paulo para apuração do índice de Participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, apurado exclusivamente pelo faturamento da planta da empresa instalada no município de Hortolândia.

Parágrafo único. Para fins de isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a empresa deve comprovar o aumento real de arrecadação, de modo a compensar, no mínimo em dobro, o valor dos incentivos pleiteados.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Incentivos Fiscais

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão recomendados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, que emitirá Laudo Circunstanciado com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para embasar a concessão do benefício por decisão do Prefeito Municipal, que poderá isentar total ou parcialmente os valores expressos e reduzir as alíquotas e/ou base de cálculos dos seguintes tributos:

I - taxas de licença para localização e funcionamento;

II - imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

IV - taxa de licença para execução de obras particulares;

V - taxa de habite-se;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

VII – taxa de lixo.

§ 1º A isenção total ou parcial dos tributos previstos nos incisos I, II, III e VII do **caput** deste artigo perdurará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, uma única vez, a critério da Administração Pública, desde que cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º A isenção total ou parcial do tributo previsto no inciso VI do **caput** deste artigo perdurará pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, uma única vez, a critério da Administração Pública, desde que cumpridos os requisitos exigidos nesta lei.

§ 3º A isenção do ISSQN prevista no inciso III do **caput** deste artigo será limitada à alíquota mínima legal de 2% (dois por cento).

§ 4º As empresas beneficiadas deverão manter suas atividades no Município de Hortolândia, por período igual ao período de vigência dos incentivos fiscais concedidos, sob pena de cancelamento da concessão do incentivo e devolução total dos valores do incentivo concedido.

§ 5º As empresas contratadas pelo beneficiado desta Lei para serviços de edificação e/ou construção civil, nos casos de instalação ou ampliação, também poderão gozar do benefício do ISSQN previsto no inciso III do **caput** deste artigo, limitado à alíquota mínima legal de 2% (dois por cento) conforme o disposto no § 3º deste artigo, no valor apurado do ISSQN do tributo incidente sobre os serviços prestados à beneficiária do PROEMPH durante o período compreendido entre o início e o término da obra, com a manifestação das Secretarias mencionadas no **caput** deste artigo.

§ 6º A concessão da isenção de que trata este artigo, seja parcial ou integral, fica restrita à área do imóvel em que a empresa for instalada.

§ 7º O incentivo fiscal previsto no inciso VI do **caput** deste artigo poderá ser estendido ao imóvel locado para a instalação, ampliação ou realocação da empresa, desde que:

I - no contrato de locação conste expressamente que o pagamento do IPTU é de responsabilidade do locatário;

II - o imóvel locado não tenha pendências relativas a tributos ou multa por infração às posturas municipais.

§ 8º No caso de ampliação de empresa de que trata o § 7º deste artigo, o aumento do acréscimo do valor adicionado pela empresa ao ICMS ou ISSQN, a ser apurado pelo Departamento Tributário do Município para fins de cálculos, incidirá apenas sobre o incremento gerado pela expansão da operação.

§ 9º A concessão dos benefícios não desobriga o beneficiário ao cumprimento de todas as obrigações tributárias acessórias, inclusive a quitação dos tributos exigíveis na espécie.

Seção II

Dos Incentivos de Serviços para Implantação da Empresa





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A Administração Pública Municipal de Hortolândia poderá, mediante decisão do Prefeito, conceder incentivos de custeio de despesas de serviços para a empresa enquadrada na presente Lei, consistentes nos seguintes critérios:

I - nas despesas com execução, no todo ou em parte, relativa aos serviços de arruamento, saneamento, cabeamento, movimentação de solo e infraestrutura viária de acesso, na parte externa e, inclusive no âmbito interno da planta da empresa, se houver orçamento disponível nos exercícios vindouros para o reembolso;

II - ressarcimento de até 50% (cinquenta por cento) do custeio, se houver orçamento disponível, referente aos serviços de instalação de redes públicas de energia elétrica e de abastecimento de água promovidos pelas concessionárias, desde que sejam necessários para viabilizar as instalações da empresa beneficiada.

§ 1º O Município poderá autorizar que os serviços de movimentação de solo sejam executados por terceiros a empresa beneficiária mediante apresentação prévia do projeto contendo o orçamento para aprovação do Município, conforme § 3º deste artigo, sendo que, neste caso, as despesas realizadas pela empresa beneficiária serão ressarcidas pela Municipalidade, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor ampliado na receita municipal por conta do faturamento da empresa decorrente dos investimentos de instalação, ampliação ou realocização, observada a regra temporal de pagamentos dos precatórios judiciais.

§ 2º O ressarcimento será efetuado somente se houver orçamento disponível e disposto no Plano Plurianual (PPA) a partir de 3 (três) anos após o início das atividades da empresa, sendo necessária a comprovação do acréscimo do valor agregado à receita do Município.

§ 3º Caberá à empresa interessada o fornecimento de projeto completo da movimentação de solo pretendida, acompanhado de plantas, perfis, orçamento do custo dos serviços e indicação do montante dos investimentos a serem aplicados no local.

§ 4º Caso a empresa beneficiária do incentivo de serviço não inicie suas atividades produtivas dentro do período de até 2 (dois) anos, contados do término dos serviços de movimentação de solo, ficarão obrigados a restituir integralmente e de uma única vez todos os valores despendidos pela Prefeitura Municipal para a realização destes serviços, sob pena de inclusão dos valores em dívida ativa.

Seção III

Dos Requisitos para Concessão e Manutenção dos Incentivos

Art. 6º São requisitos mínimos a serem cumpridos pelas empresas para a obtenção e manutenção dos incentivos fiscais e/ou de serviços:

I - enquadrar-se como empresa de médio ou grande porte, nos termos do art. 3º, incisos IV e V desta Lei;

II - registrar a empresa com abertura de CNPJ no Município de Hortolândia;

III - não possuir débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV - não possuir débitos perante o INSS e o FGTS;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - quitar integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta Lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empresa, os quais poderão ser parcelados conforme legislação tributária municipal;

VI - faturar toda a produção industrial, comercial ou de serviços da unidade no Município.

§ 1º Tratando-se de ampliação ou realocação da empresa com aumento do faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o valor adicionado pelo incremento do ICMS ou do ISSQN, gerado pela expansão da operação, deverá ter aumento em, pelo menos, de 30% (trinta por cento) do valor a ser repassado ao Município, contando a partir da concessão.

II - comprovação ou declaração de lucro bruto e receita total, estimada para os próximos 3 (três) anos, pela empresa solicitante que possibilite o levantamento por cálculo estimado ou aproximado do valor de ICMS ou ISSQN para apuração e comprovação da influência efetiva no aumento da arrecadação.

§ 2º O aumento de arrecadação de que trata o art. 3º, inciso VI, deverá ser alcançado até, no máximo, no 3º (terceiro) exercício fiscal após o início das operações nas quais a empresa se enquadrar (instalação, ampliação ou realocação), sob pena de perda dos direitos dos incentivos concedidos e cobrança para restituição à Municipalidade do total dos valores dos incentivos recebidos pela empresa beneficiária.

Seção IV

Do Cancelamento dos Incentivos

Art. 7º Serão cancelados os incentivos da empresa que:

I - deixar de cumprir qualquer dos requisitos previstos no art. 6º desta Lei;

II - não atingir as metas estabelecidas de aumento do valor agregado ao município;

III - for condenada, por decisão colegiada ou transitada em julgado, em nome próprio ou por meio de seus sócios e/ou administradores, pela prática de trabalho análogo ao de escravo;

IV - ter sido condenada, por decisão colegiada ou transitada em julgado, em nome próprio ou por meio de seus sócios e/ou administradores, pela prática de crime ambiental ou contra a ordem tributária;

V - transferir, abandonar ou desativar a empresa beneficiado antes de decorrido o prazo de permanência estabelecido no Termo de Concessão de Incentivos;

VI - vender toda a área inicial indicada para a instalação da plataforma da empresa.

§ 1º Se houver venda parcial, a parte restante deverá ser obrigatoriamente a área de produção industrial, prestação de serviços e instalação da empresa, sendo que o faturamento e o valor adicionado no montante a ser repassado anualmente ao Município não devem ser prejudicados ou reduzidos.

§ 2º O benefício do imposto relativo ao IPTU proporcional relativo à fração da área desmembrada por venda parcial deverá ser ressarcido ao Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Havendo motivos para o cancelamento, a empresa será notificada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do recebimento.

§ 4º Decorrido o prazo para defesa pelo interessado, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, e à Secretaria Municipal de Governo, de modo a ser emitido parecer sobre o tema, retornando em seguida para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, elaborando-se novo laudo circunstanciado definitivo e fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento dos incentivos.

§ 5º A decisão final do recurso caberá ao Prefeito, e será publicada no Diário Oficial do Município.

Seção V

Dos Incentivos à Empresa em Dificuldade Econômica

Art. 8º Caso a empresa beneficiária entre em dificuldade financeira e lhe seja imputada a recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade empresária durante o período de fruição dos incentivos, e, conseqüentemente, deixe de contribuir para o aumento na arrecadação do município de Hortolândia, nos termos do inciso VI do art. 3º, desta Lei, poderá requerer que lhe seja concedido prazo de até 3 (três) anos de carência, a partir da data do deferimento do processamento da recuperação estabelecida pela Lei Federal nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005, possibilitando a sua reestruturação e recuperação financeira.

Parágrafo único. Durante o prazo de carência de 3 (três) anos, os incentivos permanecerão vigentes, sendo certo que, após o período de carência, serão acrescidos 3 (três) anos ao período em que a empresa deverá permanecer ativa no Município, nos termos do art. 4º, § 4º.

Art. 9º O pedido de carência deverá ser feito anteriormente ao cancelamento dos incentivos, ser acompanhado de laudo de viabilidade econômica e conter detalhadamente o Plano de Recuperação da empresa e/ou a decisão judicial que concedeu a recuperação, bem como descritivo das razões que levaram a empresa à situação de dificuldade financeira.

Art. 10. O pedido de carência deverá ser feito no mesmo processo que concedeu os incentivos e será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, com o auxílio das demais Secretarias municipais, sempre que necessário, devendo tramitar obrigatoriamente pelas Secretarias de Finanças e de Governo.

Art. 11. Após a tramitação entre as Secretarias envolvidas, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, deverá emitir parecer conclusivo, através de laudo circunstanciado, acerca da questão, cabendo ao Prefeito a decisão final sobre a concessão da carência.

Art. 12. Findo o prazo de carência de 3 (três) anos, caso a empresa não consiga se recuperar, ficarão automaticamente revogados os incentivos outrora concedidos, devendo a empresa restituir ao Município, em uma única parcela, no prazo máximo de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 (cinco) dias, o valor total de todos os incentivos recebidos, inclusive daqueles concedidos durante o período de carência.

Art. 13. Durante o prazo de carência, a empresa somente ficará desobrigada de cumprir os requisitos previstos no art. 6º, incisos IV, V, e § 2º, mantendo-se todas as demais obrigações.

Art. 14. O prazo de carência somente poderá ser concedido uma única vez para cada empresa.

Seção VI

Das Contrapartidas Sociais e das Obrigações Acessórias

Art. 15. A empresa beneficiária deverá aplicar anualmente o percentual de até 3% (três) por cento do seu imposto de renda devido, incidente sobre o total da planta da empresa instalada no município de Hortolândia, a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração da isenção ou do benefício, atendendo os seguintes requisitos e exigências:

I - em projetos:

a) culturais, a serem desenvolvidos no Município e que estejam regularmente inscritos na Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac);

b) esportivos e paradesportivos a serem desenvolvidos no Município e que estejam regularmente inscritos na Lei Federal nº [11.438, de 29 de dezembro de 2006](#).

II - aos Fundos:

a) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Hortolândia – FUMCRIA;

b) Fundo Municipal de Amparo ao Idoso;

c) Fundo Social de Solidariedade do Município de Hortolândia;

§ 1º A Administração Municipal ficará responsável por manter ferramenta de gestão e inclusão digital de projetos enquadrados nas leis previstas nos incisos deste artigo, bem como quaisquer outros projetos de interesse social.

§ 2º Para empresas de médio porte não serão obrigatórias as exigências previstas nos inciso I, “a” e “b”, e inciso II, “a”, do **caput** deste artigo.

Seção VII

Dos Procedimentos para a Concessão dos Benefícios

Art. 16. As empresas interessadas nos incentivos previstos nesta Lei deverão manifestar a intenção por meio de requerimento, dirigido ao Prefeito, a ser protocolizado por meios eletrônico ou mecânico, no Setor de Protocolo Geral do Município, perante a Prefeitura Municipal, devendo estar acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - procuração com cópia do documento pessoal do outorgado;

II - ato de constituição da empresa (contrato social) com a última alteração, devidamente registrados;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III** - Certidão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ;
 - IV** - Certidão de inscrição estadual na Secretaria da Fazenda de São Paulo para empresas cujo valor adicional será apurado com base no faturamento provocado pelo ICMS da empresa;
 - V** - Certidão de Cadastro e Regularidade Fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - VI** - Certidão de Regularidade perante o INSS e o FGTS;
 - VII** - Certidão Negativa de Falência e Liquidação Judicial ou Extrajudicial;
 - VIII** - cópia autenticada do contrato de compra e venda, escritura pública ou certidão cartorial pertinente à compra do imóvel e, para imóvel adquirido em leilão cópia do Edital da venda ou da Carta de Adjudicação;
 - IX** - cópia do carnê de IPTU;
 - X** - descrição dos processos industriais, comerciais ou de serviços praticados na planta a ser instalada ou ampliada e produtos ou serviços oriundos destes.
 - XI** - croqui das instalações e descrição dos equipamentos instalados, ou a serem instalados, com a competente planta aprovada pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal, bem como outros elementos que possam demonstrar a posse e regularidade da edificação onde será instalada ou ampliada a empresa;
 - XII** - previsão estimada de faturamento anual de serviços sujeitos ao ISSQN e/ou faturamento e lucro bruto anual de produtos sujeitos ao ICMS, para os próximos 3 (três) exercícios fiscais, acompanhada dos documentos que embasaram tal previsão;
 - XIII** - declaração assinada por contador e acompanhada dos cálculos demonstrativos do valor adicionado a ser obtido a partir do início da atividade, a ser alcançado até, no máximo, no 3º (terceiro) exercício fiscal, conforme art. 6º, § 2º;
 - XIV** - previsão do número de funcionários que a empresa empregará, discriminando quantas vagas serão reservadas para os munícipes de Hortolândia;
 - XV** - previsão de valores que serão destinados a investimentos em pesquisa, inovação e tecnologia;
 - XVI** - previsão de valores que serão destinados a investimentos da empresa em políticas socioambientais;
 - XVII** - previsão de valores que serão destinados a investimentos da empresa em políticas sociais e de inclusão de pessoas com deficiência;
 - XVIII** - projetos de viabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, água e esgoto;
 - XIX** - projeto básico do investimento, contendo, no mínimo, previsão e origem dos recursos a investir, produtos e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos;
 - XX** - demais documentos idôneos capazes de justificar os incentivos pleiteados.
- Art. 17.** Efetivado o protocolo do requerimento, será instaurado processo administrativo, o qual será encaminhado para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, para que, em até 15 (quinze) dias úteis,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

seja realizada a análise prévia de viabilidade e possibilidade de incentivos, substanciada pelos documentos apresentados, podendo ser intimado o solicitante para complementar a documentação, ou ainda, ser encaminhado o processo administrativo à Secretaria de Finanças, de modo a ser emitido parecer acerca dos pedidos.

§ 1º Havendo a necessidade de complementação da documentação e a empresa interessada e após intimada não apresentar a documentação solicitada no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, o processo administrativo será arquivado provisoriamente.

§ 2º Poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, sempre que o assunto exigir, remeter o processo administrativo às outras Secretarias Municipais, de modo a ser emitido parecer sobre os pedidos.

§ 3º O prazo para cada Secretaria Municipal se manifestar no processo será de, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar do recebimento pela Secretaria Municipal correspondente.

§ 4º Todos os processos administrativos relacionados aos incentivos previstos na presente Lei deverão, obrigatoriamente, conter parecer da Secretaria Municipal de Finanças, que embasará o Laudo Circunstanciado a ser elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação e a decisão do Prefeito.

Art. 18. Após a emissão de parecer pelas Secretarias Municipais envolvidas, o processo administrativo será novamente remetido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, de modo a ser elaborado, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo Circunstanciado sobre os pedidos, exarando parecer conclusivo, justificando os valores e percentuais dos incentivos, com relação à concessão ou não, e, caso concedidos, sua quantificação, graduando-os de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Art. 19. O Laudo Circunstanciado será encaminhado para manifestação das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos, de modo a ser emitido eventual parecer e, posteriormente, ao Prefeito, por meio da Secretaria Municipal de Governo, para decisão acerca dos pedidos formulados.

Art. 20. Da decisão de indeferimento ao pedido de concessão efetuado pela empresa interessada caberá pedido de reconsideração, a ser formulado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 21. O pedido de reconsideração será analisado pelas Secretarias Municipais envolvidas e ao final pelo Prefeito, por meio da Secretaria Municipal de Governo, para acolhimento dos pareceres e decisão, não cabendo recurso da decisão que acolher ou não o pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. A empresa beneficiária deverá obrigatoriamente prestar contas de suas atividades nos seguintes prazos:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - até 60 (sessenta) dias após o início da operação do projeto de instalação ou expansão, e;

II - até o dia 31 de março dos anos subseqüentes ao ano do pedido do incentivo, relativamente ao exercício anterior.

§ 1º Para a comprovação da prestação de contas, a empresa deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação:

I - documentos para avaliação do efetivo cumprimento do projeto de investimento, ampliação ou relocação;

II - cálculos dos valores agregados do ICMS e/ou ISSQN para comprovar a manutenção dos valores e os quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo;

III - balanço patrimonial, contendo o demonstrativo do imposto de renda devido no ano civil findo, sob pena de ser revogado o benefício concedido;

IV - informação e demonstração do número de funcionários ativos contratados durante a obtenção do benefício e o total de funcionários em vigor na empresa;

V - informar a quantidade de colaboradores com deficiência;

VI - informar a quantidade de colaboradores jovens aprendizes nos termos definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

VII - demonstração do atendimento às contrapartidas sociais;

VIII - demonstrar e fornecer os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações acessórias descritas no art. 15 desta lei.

§ 2º A empresa beneficiária dos incentivos deverá observar os prazos para a comprovação do cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Lei, sob pena de cancelamento dos incentivos fiscais.

§ 3º A comprovação deverá ser feita por meio de petição dirigida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, acompanhada dos documentos que demonstrem o cumprimento dos requisitos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Não havendo disposição ou decisão em contrário, os prazos para que as empresas atendam às intimações no processo administrativo serão de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 24. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, elaborar parecer econômico, e fiscalizar o cumprimento pelas empresas beneficiárias, dos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 25. O pedido de renovação dos incentivos concedidos deverá ser formulado no prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano anterior ao vencimento dos incentivos, devendo estar acompanhado da mesma documentação prevista no art. 18 desta Lei, devidamente atualizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A renovação dos incentivos ocorrerá apenas uma vez, por solicitação do incentivado, e suas condições não poderão ser modificadas.

Art. 26. Durante a tramitação do processo administrativo, poderá a Administração Pública, mediante requerimento da empresa interessada, suspender a exigibilidade dos seguintes tributos:

I - ITBI, descrito no inciso II do art. 4º desta Lei, cuja exigibilidade poderá ser suspensa no ato da compra do imóvel;

II - IPTU.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade dos tributos elencados nos incisos deste artigo perdurará até a decisão final do pedido de incentivo, nos termos desta Lei, passando a vigorar os benefícios a partir da data da publicação da decisão do Prefeito Municipal.

Art. 27. A decisão final do prefeito que conceder os incentivos passará a vigorar a partir da data da publicação.

Art. 28. Fica o Município autorizado a inscrever em dívida ativa todos os valores referentes às obrigações de restituição à Municipalidade pelas empresas, nos casos previstos na presente Lei, caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado.

Art. 29. Os benefícios previstos na presente Lei serão concedidos com condição suspensiva, qual seja, o cumprimento pelas empresas beneficiárias dos requisitos estipulados, inclusive em relação à permanência mínima no Município.

Art. 30. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 589, de 29 de setembro de 1997, e a Lei Municipal nº 2.272, de 3 de setembro de 2009.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 183/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 183/2023 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo Empresarial de Hortolândia – PROEMPH.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 183/2023.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

**VALDECIR ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de dezembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 183/2023
SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO EMPRESARIAL DE HORTOLÂNDIA – PROEMPH.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



